



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.664, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por dia de falta de fornecimento de água no município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido através da presente lei desconto no valor da tarifa mínima mensal de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água.

Art. 2.º O consumidor do serviço de água terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água, por dia de falta de abastecimento de água na rede de distribuição.

Parágrafo único. Os valores do desconto relativo à falta de abastecimento de água serão efetuados na fatura do mês subsequente ao protocolo junto à empresa concessionária.

Art. 3.º A interrupção do abastecimento de água, cujo fato gerador constitui o direito a desconto na fatura mensal, deverá ter comunicação formal do consumidor à concessionária, que obriga-se a abrir protocolo de reclamação, salvo quando a interrupção do fornecimento for comunicada pela própria concessionária através dos meios de comunicação quando o desconto deverá ser automático na fatura.

§1.º O Consumidor deverá informar ao setor competente da empresa concessionária, a data de início e horário aproximado da interrupção, e de restabelecimento do fornecimento da água quando necessário à concessão do desconto.

§2.º O desconto de que trata a presente lei deverá se efetivar quando a interrupção do abastecimento for igual ou superior a 06 (seis) horas ininterruptas, ou 10 (dez) horas cumulativamente no período do dia.

§3.º O Consumidor tem o prazo de 15 (quinze) dias para abrir protocolo de reclamação junto à empresa concessionária, contados do restabelecimento do fornecimento da água.

Art. 4.º O descumprimento desta lei por parte da concessionária que administra os serviços de água e esgoto no Município de Erechim, acarretará multa no valor de 1000 URM (Unidade de Referência Municipal) por cada ato infracional.

Parágrafo único. Entende-se por ato infracional a presente lei:

- a) a ausência de comunicação em mídia do desabastecimento quando programado;
- b) o não atendimento do requerimento de desconto realizado pelo consumidor até a emissão da fatura do mês subsequente ao pedido;
- c) a ausência do desconto automático a todos os consumidores quando ocorrer o desabastecimento deste serviço público essencial, que é a água.

Art. 5.º (Vetado).

Art. 6.º A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, incluindo procedimentos detalhados para registro das interrupções, cálculo dos descontos e comunicação entre consumidor, concessionária e órgão fiscalizador.

Art.7.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos 60 dias após a publicação.

Erechim/RS, 12 de agosto de 2025.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal